

Processo: 012.778/2021-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

Responsável: Osni Francisco de Fragas.

Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR).

Sumário: Tomada de contas especial. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Termo de compromisso. Reiteração de diligência. Envio, pelo MIDR, de informações complementares às demandadas, previamente à autorização de nova diligência. Retorno dos autos à AudTCE para prosseguir na análise.

Despacho

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Regional, atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em desfavor de Osni Francisco de Fragas, em decorrência de não comprovação da regular aplicação dos recursos relativos ao termo de compromisso 119/2016, registro Siafi/Siconv 690.192¹, firmado entre o antigo Ministério da Integração Nacional e o município de Ituporanga/SC, e que teve por objeto “estabilização de encosta com recuperação de talude”.

2. O termo de compromisso foi firmado no valor de R\$ 710.057,69, integralmente à conta do concedente, e teve vigência entre 25/1/2017 e 24/4/2018, com prazo para a prestação de contas fixado em 24/5/2018. O montante foi integralmente repassado pela União em 18/8/2017².

3. O tomador de contas apontou a ocorrência de débito no valor histórico de R\$ 699.773,76 e concluiu que a responsabilidade pelo dano deveria ser atribuída a Osni Francisco de Fragas, prefeito do município no período de 1º/1/2017 a 14/7/2019, na condição de gestor dos recursos³.

4. O fundamento para a instauração da TCE foi assim descrito na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas⁴: “Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Ituporanga - SC, no âmbito do termo de compromisso descrito como ‘Estabilização de encosta com recuperação de talude’”.

5. Em 12/3/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu relatório de auditoria em concordância com as conclusões do tomador de contas, sendo que o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram que as contas eram

¹ Peça 4.

² Peça 7.

³ Peça 51.

⁴ Peça 50.

irregulares⁵. O ministro supervisor da área tomou conhecimento das conclusões do órgão de controle interno, inclusive com a manifestação de irregularidade das contas⁶.

6. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especiais (AudTCE), em instrução preliminar, concluiu ser necessária a complementação de informação por parte do tomador de contas, nos seguintes termos⁷:

“42. Com efeito, faz-se necessária **diligência**, com vistas a obter a manifestação do órgão repassador sob os aspectos físico e financeiro da execução do termo de compromisso em tela, a partir da farta documentação juntada ao processo e, se entender necessário, até da realização de inspeção *in loco* (para a verificação da execução física do objeto). Como resultado daquelas análises, espera-se que sejam discriminadas as ressalvas por ventura existentes, apontando os valores impugnados e os responsáveis.

43. Cabe ao órgão, portanto, retificar a matriz de responsabilização, após análise consubstanciada dos autos, no que tange aos aspectos físicos e financeiros, discriminando todas as tipologias de irregularidades observadas, se for o caso, identificando o dano em relação a cada uma delas e, segundo a natureza de cada tipologia, a responsabilização correspondente”. (grifado no original)

7. Em razão disso, direcionou diligência ao secretário-executivo do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, solicitando as informações⁸. Em resposta, o MIDR encaminhou documentos e informações com vistas a atender à solicitação da unidade instrutiva⁹.

8. A AudTCE, ao analisar as informações prestadas, entendeu que os elementos apresentados pelo ministério não se prestaram ao saneamento das dúvidas, pois não houve manifestação conclusiva sobre os aspectos técnicos da execução do termo de compromisso.

9. Nesse sentido, a despeito de estar albergada pela delegação deste relator, nos termos da Portaria WDO 9/2021, a unidade instrutiva considerou apropriado submeter ao meu gabinete pedido de reiteração da diligência ao MIDR.

10. Ato contínuo, antes da análise do pedido da unidade instrutiva por este gabinete, o ministério enviou documentação em complemento àquela anteriormente remetida e considerada como insuficiente pela unidade instrutiva¹⁰.

Nesse contexto, deixo de pronunciar sobre o pedido de reiteração da diligência e devolvo o processo à AudTCE para analisar o restante da documentação encaminhada pelo ministério e dar sequência à instrução.

Brasília, 22 de abril de 2024

(Assinado eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

⁵ Peças 54 a 56.

⁶ Peça 57.

⁷ Peças 61, p. 7 e 8, 62 e 63.

⁸ Peças 61 a 65.

⁹ Peças 66 a 70.

¹⁰ Peças 76 a 79.